



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/000.629/87-60

Sessão de 23 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.787

Recurso nº: RD/303-0.048

Recorrente: BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CLASSIFICAÇÃO.

- 1 - O acetato de tocoferol não foi objeto de negociação no âmbito do GATT, que só contempla com redução de alíquota a forma pura da vitamina "E" - Álcool.
- 2 - A importação de mercadoria diferente da discriminada nos documentos de importação tipifica infração administrativa ao controle das importações, sujeita à multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.
- 3 - Recurso negado.

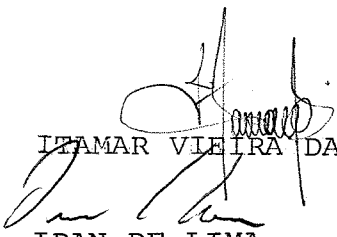
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Fausto Freitas de Castro Neto, Ubaldo Campelo Neto e Sebastião Rodrigues Cabral, que davam provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF - PRESIDENTE

V.V.



ITAMAR VIEIRA DA COSTA

- RELATOR

IRAN DE LIMA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ALVES DA FONSECA, JOÃO HOLANDA COSTA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Antonio Carlos Gonçalves - OAB/DF nº 392-A/74.



PROCESSO Nº 10845/000.629/87-60

RECURSO DE DIVERGÊNCIA Nº 303-0.048

ACÓRDÃO CSRF/03-01.787

RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Retorna a esta Câmara Superior o presente processo, após a realização de diligência junto ao INT, proposta nos termos do voto de fls. 155 , integrante da Resolução CSRF/ 03.0.033.

Repriso, pois, o relatório que, às fls. 153 e 154 acompanha a referida resolução, e leio em sessão o Parecer Técnico elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia

É o relatório.



V O I O

Nos termos da resolução nº CSRF/03-0.03, o julgamento do presente processo foi objeto de diligência junto ao Instituto Nacional de Tecnologia que, submetendo a análise a amostra do produto cuja identificação é objeto deste litígio, emitiu o Laudo de fls.163 à 165, que ora transcrevo:

"Este parecer refere-se exclusivamente à amostra do produto "Vitamina E - Tocoferol - Oleosa F.G." despachado pela Declaração de Importação nº 56.907/86.

Em atendimento ao pedido de diligência formulado pelo 3º Conselho de Contribuintes nos autos do processo 10845.000629/87-60, a amostra foi encaminhada ao Instituto Nacional de Tecnologia, acompanhada do Ofício da Delegacia da Receita Federal em Santos, DIVTRI/10845/035 de 06 de dezembro de 1990, para sua perfeita caracterização, a fim de efetuar a adequada classificação tarifária.

A amostra, constituída de líquido oleoso de cor amarelada, veio acondicionada em frasco de vidro âmbar, com tampa de metal envolvida por fita crepe, possuindo na parte superior três assinaturas ilegíveis. O frasco apresentava rótulo com os seguintes dizeres: "Vitamina E, Tocoferol, tambor, P.E. nº 2441/22, 6313/8". O mesmo veio dentro de um saco de plástico, fechado por fita crepe.

Na Declaração de Importação, no item 11, consta a seguinte especificação da mercadoria:

3.500 quilos - VITAMINA E - TOCOFEROL - OLEOSA F.G.
Aparência: líquido oleoso, incolor insolúvel em água,
contendo no mínimo 97% de Vitamina E(Tocoferol)
Qualidade: Feed Grade
Uso: Atividade agropecuária
Registro DIFISA - 2356-válido até 22.04.1991.
Fabricante e Exportador: BASF Aktiengesellschaft

Ludwigshafen am Rhein
REP.FED. ALEMÃ.



RESULTADO DA ANÁLISE

1. Aspecto: líquido oleoso de cor amarelada.
2. Identificação: trata-se de acetato de tocoferol (acetato de vitamina E).
3. Dosagem: Acetato de tocoferol (acetato de vitamina E) - mínimo 97%.

NOTA: A identificação e dosagem foram feitas por cromatografia em fase gasosa.

Ácido acético: ausência.

P A R E C E R

O produto em questão é acetato de tocoferol (acetato de vitamina E) com mínimo de 97% de pureza. As impurezas restantes são constituídas de no máximo 0,5% de tocoferol (álcool) e o restante de outras substâncias orgânicas, provenientes do processo de fabricação.

A seguir fornecemos algumas informações importantes, extraídas da literatura.

O acetato de tocoferol (acetato de vitamina E) é a principal forma de comercialização da vitamina E, usada como suplemento dietético, em medicamentos, e como fonte da vitamina E para animais domésticos.

Tanto o tocoferol (vitamina E - álcool) como seus ésteres (acetato, etc) são usados individualmente ou fazendo parte de multivitaminas para suplemento alimentar.

O acetato de vitamina E praticamente não é afetado pela oxidação do ar, luz e luz ultravioleta. A vitamina E (álcool) escurece gradativamente na exposição à luz, é oxidada lentamente pelo oxigênio atmosférico."

Dessa forma, deu-se por atendida a proposta de consulta ao INT, formulada pelo sujeito passivo, cuja realização foi negada nos termos do acórdão recorrido.

No entanto, examinado o parecer técnico emitido em resposta à diligência efetuada, verifico que andou certo o relator, quando do julgamento do recurso voluntário oportunamente interposto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Sobre o assunto, provocada pelo 3º Conselho de Contribuintes, manifestou-se a Comissão de Política Aduaneira sobre a negociação da vitamina "E" no GATT, através do Parecer nº 219/88, cuja análise do mérito assim conclui:

"DA ANÁLISE DO MÉRITO

O encaminhamento pelo 3º Conselho de Contribuintes à esta CPA do processo em exame, objetiva, em última instância, proporcionar elementos que dêem sustentação ao julgamento da pendência fiscal em lide, visto ser a mesma, como demonstrado anteriormente, decorrente de dúvidas suscitadas quanto à negociação do produto VITAMINA E na Lista III - GATT.

Conforme detalhado quando do exame da classificação tarifária do produto, não há qualquer margem de dúvida quanto ao entendimento sobre o tratamento que se deva dar à questão. A concessão brasileira para VITAMINA E, após as sucessivas alterações processadas em nossa nomenclatura e a recomposição da Lista III ocorrida em 1974, foi claramente definida em sua abrangência, alcançando, exclusivamente, a VITAMINA E (TOCOFEROL) ÁLCOOL. Neste sentido, vale reafirmar entendimento desta CPA, que ao se manifestar, a pedido da CST, sobre as negociações da VITAMINA A no GATT (Parecer 227, de 14.06.85) excluiu qualquer possibilidade de que fatores de ordem econômica ou que características específicas de um produto que afetem sua comercialização sejam considerados na interpretação da abrangência de uma concessão e possam levar a uma alteração de forma unilateral, não negociada, da mesma. Carece portanto de qualquer fundamento a argumentação apresentada pela empresa de que não haveria sentido em se negociar no GATT a VITAMINA E (TOCOFEROL) ÁLCOOL, por se tratar de produto com propriedades químicas que impossibilitariam sua comercialização.

Embora seja constatado não ser a "VITAMINA E", na forma álcool, a mais usualmente utilizada, deve-se considerar improcedente a alegação da empresa de que seria totalmente inviável a sua comercialização, já que a literatura técnica especializada reconhece haver condições para seu emprego em escala comercial (item 12).



SERVICO PUBLICO FEDERAL

O laudo de análise do Laboratório do Ministério da Fazenda ao concluir ser o produto importado VITAMINA E ACETATO-ACETATO DE TOCOFEROL, mostra de forma bastante enfática ser o mesmo um composto orgânico de constituição química definida, diferente da VITAMINA E TOCOFEROL (ÁLCOOL).

Consultada a Coord. Téc. de Espec. e Cadastro Industrial (COTEC) desta CPA, foi explicado que a adição do ÁCIDO ACÉTICO à VITAMINA E (TOCOFEROL) ÁLCOOL produz o ACETATO DE TOCOFEROL, não se podendo referir ao resultado desta reação como sendo ainda VITAMINA E TOCOFEROL (ÁLCOOL). Concluímos ter havido, portanto, por parte da empresa, uma especificação inadequada de seu produto quando da importação. Não se trata, na realidade, da VITAMINA E TOCOFEROL-OLEOSA FG, como indicado no Anexo II da DI, mas sim de ACETATO DE TOCOFEROL, com grau de pureza de 97%.

A interpretação da empresa, de que a 1ª Nota Explicativa do Capítulo 29, ao indicar que estariam nele compreendidos os produtos da posição 29.38 adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou ao seu transporte, daria respaldo à caracterização e classificação do produto por ela adotada, carece de maior consistência.

Não há dúvidas quanto à classificação do produto no item 29.38.10.00 da TAB, cuja descrição é bastante abrangente-VITAMINA E (TOCOFEROL) e seus derivados. Não se pode, porém, acatar a argumentação da empresa de que o ácido acético adicionado à VITAMINA E teria função meramente estabilizante, mantendo inalteradas as propriedades deste produto, e, portanto, determinando seu enquadramento no Ex negociado do item 29.38.10.00.

Apenas a VITAMINA E TOCOFEROL (ÁLCOOL) faz jus ao benefício fiscal concedido pelo Brasil no âmbito do GATT. Não havendo dúvidas, com base no laudo de análise do MF, de que o produto importado é um derivado da VITAMINA E, deve-se concluir pela impropriedade da classificação adotada pela empresa e, conseqüentemente, pela não aplicabilidade do tratamento negociado no GATT à importação realizada."



Com base nesse parecer, a CPA proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO: Com abstenção do Representante da Confederação Nacional da Indústria a Comissão aprovou o parecer da Secretaria Técnica, o qual conclui que apenas a Vitamina E Tocoferol (álcool) está abrangida pelo tratamento tarifário preferencial outorgado pelo Brasil no âmbito do GATT e que o produto importado pela BASF, objeto do processo em referência, não se inclui no tratamento preferencial por não ser Vitamina E e sim um derivado da Vitamina E.

Face ao exposto, com amparo no manifestado pela Comissão de Política Aduaneira, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Sala das sessões, em 23 de agosto de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator

